



3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.983/2015

EMENDA n.º 3, de 2015.
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública

Art. 1º. Alterem-se os §1º, §2º e §3º do art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

"Art. 28.

§ 1º A soma dos emolumentos recebidos pelos atos praticados na serventia, apurada em cada mês, que superar o valor de que trata o caput, será repassado ao Estado que ficará responsável pelas despesas com pessoal, inclusive salários e encargos de natureza trabalhista, bem como com o custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços.

§2º. Em nenhuma hipótese os delegados da atividade notarial ou de registro responderão pelos salários e encargos de natureza trabalhista dos funcionários do cartório.

§ 3º Recebidos os recursos a que se refere o § 1º deste artigo, aos Estados e Distrito Federal, que após pagamento das despesas os partilhará com os Municípios, na forma que dispuser o regulamento, para serem aplicados exclusivamente na saúde pública". (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei n.º 1.983, de 2015:

"Art. Altere-se o art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do Estado, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e

obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus funcionários de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (NR)"

Art. 3º. Ficam revogados os artigos. 20, 22, o parágrafo único do art. 24 e o art. 48 da Lei n.º 8.935, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece a responsabilidade exclusiva do Estado no tocante ao gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus funcionários de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.



Giovanni Cherini

Deputado Federal - PDT/RS

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - 18/Fev/2016 12:29 - Sub Analise

Ponto: 701556 Ass:  19/19m